

LEI Nº 3.036, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003

“Reorganiza o Conselho Municipal de Turismo, institui o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências”.

ORLANDO BIFULCO SOBRINHO, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 882, de 10 de dezembro de 1969, fica reorganizado, na conformidade desta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado de composição paritária entre a sociedade civil e o Poder Público, vinculado ao Departamento de Turismo, com funções consultiva e de assessoramento, tem por finalidade opinar, sugerir, indicar e propor medidas que objetivem o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de Itanhaém.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I – propor as diretrizes básicas da política municipal de turismo;

II – assessorar a elaboração do Plano Diretor de Turismo do Município de Itanhaém;

III – propor programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à Cidade de Itanhaém;

IV – propor diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;

V – programar e realizar conferências, estudos e debates sobre temas de interesse turístico para a Cidade e a Região;

VI – manter cadastro de informações turísticas de

interesse do Município, e acompanhar sua divulgação;

VII – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo e apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários e outros eventos de relevante interesse para o implemento turístico do Município;

VIII – manter intercâmbio com órgãos e entidades de turismo, públicas ou privadas, visando um maior aproveitamento do potencial turístico local;

IX – propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;

X – orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Turismo;

XI – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Turismo;

XII – opinar, na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

XIII – opinar, quando solicitado, sobre a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares ou sugerí-los quando for o caso;

XIV – propor a criação de instrumentos que tenham por finalidade estimular o turismo e a formação de pessoal habilitado para o exercício de atividades relacionadas ao turismo;

XV – sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

XVI – colaborar na elaboração do calendário turístico do Município;

XVII – indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou outros acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo;

XVIII – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

XIX – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º - Respeitada a paridade na representação do setor público e da sociedade civil, o Conselho Municipal de Turismo será constituído por 14 (quatorze) membros.

§ 1º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de reconhecida competência em assuntos turísticos ou identificadas com a atividade turística.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em assembléia convocada para esse fim pelo Poder Público, garantida a representação dos vários segmentos ligados à atividade turística.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, por igual período.

§ 5º - Os membros titulares e suplentes do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por decreto, respeitada a origem das indicações.

§ 6º - O Conselho elegerá um de seus membros para exercer sua Presidência, para mandato de 1 (um) ano, admitida uma única recondução, por igual período.

§ 7º - As demais funções serão distribuídas livremente entre os membros do Conselho, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 8º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - Presente a maioria de seus membros, o Conselho Municipal de Turismo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por, no mínimo, $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros.

§ 1º - Se não houver quorum para o início dos trabalhos, a reunião será iniciada 30 (trinta) minutos após o horário marcado, com qualquer número de membros.

§ 2º - As reuniões do Conselho serão públicas e precedidas de ampla divulgação, não assistindo aos observadores o direito à voz.

Art. 6º - Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, as decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho somente poderá ser alterado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Nas deliberações do Conselho, o seu Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 7º - Das reuniões do Conselho poderão participar, a convite de seu Presidente, mas sem direito a voto, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de assunto específico.

Art. 8º - Perderá a representação o membro do Conselho que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, durante o ano.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos membros suplentes que, nos impedimentos de seus respectivos titulares, deixarem de comparecer às reuniões do Conselho.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o segmento ou órgão representado disporá de 30 (trinta) dias para indicar novo representante.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Turismo contará com o suporte administrativo do Departamento de Turismo.

Art. 10 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação de seus membros, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 11 – Fica instituído, junto ao Departamento de Turismo, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Turismo, de natureza contábil, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados na implementação de ações que promovam o desenvolvimento da atividade turística no Município.

Parágrafo único – O Fundo Municipal de Turismo será gerido pelo Departamento de Turismo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 12 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I – a dotação consignada anualmente no orçamento do Município e os créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – os preços públicos cobrados pela utilização ou cessão de espaços públicos destinados à atividade turística;

III – os recursos provenientes da venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

IV – os auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

V – as doações e legados que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VI – o produto de operações de crédito realizadas pelo Município, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

VII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos.

Art. 13 – As receitas do Fundo Municipal de Turismo serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações da respectiva Unidade de Despesa.

Parágrafo único – É vedada a utilização de recursos do Fundo em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados à atividades turísticas.

Art. 14 – Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão movimentados por meio de conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido, automaticamente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

§ 1º - A movimentação da conta de que trata este artigo será feita pelo Diretor do Departamento de Turismo, juntamente com o Diretor do Departamento de Tesouraria.

§ 2º - Os recursos do Fundo, eventualmente disponíveis, poderão ser aplicados no mercado financeiro, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 15 – Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Turismo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 – Para atender às despesas com o funcionamento do Fundo instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 29 de outubro
de 2003.

ORLANDO BIFULCO SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Processo nº 5.253/2003
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, 29 de outubro de 2003

VERA LÚCIA ALVES
Secretária de Administração

